



C.T.M.

CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ



Código Tributário do Município de Inajá

LEI N°. 1.294/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas de direito tributário a ele aplicáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Inajá aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. O Sistema Tributário do Município de INAJÁ é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 2º. Ao Município é vedado:

- I-** Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.
- II-** Instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontre em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III-** Exigir tributos:
 - a)** Em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência desta lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- I-** Utilizar tributos, com efeito, de confisco;



Código Tributário do Município de Inajá

- II-** Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- III-** Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;
- IV-** Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

Art. 3º. São imunes dos impostos municipais:

- a)** O patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios.
- b)** Os templos de qualquer culto.
- c)** O patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 6º deste artigo.
- d)** Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- e)** Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. A vedação da alínea “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º. Os serviços prestados pela União e pelo Estado bem como, pelas suas autarquias e fundações, com contraprestação ou pagamentos de preços pelos usuários, não estão ao abrigo do benefício constitucional da imunidade tributária.

§ 4º. As vedações da alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos



Código Tributário do Município de Inajá

privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º. As vedações das alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionada.

§ 6º. O disposto na alínea “c”, não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 7º. O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea “c” é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I-** Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
- II-** Aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.
- III-** Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º. Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo pelas entidades referidas na alínea “c”, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§9º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante Lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§10. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais que incidam sobre bens e serviços.

§11. A Lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§12. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

§13. O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças, mediante parecer técnico da Autoridade Fiscal competente;



Código Tributário do Município de Inajá

§14. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único. A capacidade tributária passiva independe:

- I-** Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II-** De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação de exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III-** De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 5º. São pessoalmente responsáveis:

- I-** O adquiredo ou remitante pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante de respectivo preço;
- II-** O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante de quinhão, de legado ou da meação;
- III-** O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 6º. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 7º. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea “e” do **Art. 70**.

Art. 8º. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo os estabelecimento adquirido devidos até a data de respectivo ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;
- II- subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro de comércio, indústria ou profissão.

Art. 9º. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I- Os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II- Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III- Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV- O inventariante, pelos débitos tributários de espólios;
- V- O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 10. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- As pessoas referidas no artigo anterior;
- II- Os mandatários, os prepostos e empregados;



Código Tributário do Município de Inajá

III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 11. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Os lançamentos de ofício deverão se fazer por edital de convocação afixado na Câmara Municipal e na Prefeitura.

Art. 12. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento de legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 13. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 14. A notificação do lançamento conterá:

I- O nome do sujeito passivo;



Código Tributário do Município de Inajá

- II-** O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III-** A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV-** O prazo para recolhimento do tributo
- V-** O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI-** O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 15. O lançamento do tributo independe:

- I-** Da validade jurídica, dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do seu imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 17. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 18. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

- I-** notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - “AR”;
- II-** notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
- III-** por intermédio de mensagem enviada por correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento da mensagem;
- IV-** notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal;

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 19. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável em valores de moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 20. Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 21. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I- Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 22. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 23. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 24. A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, fundamentalmente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I- Multas de:
 - a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de ocorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- II- Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre soma do principal com a multa.



Código Tributário do Município de Inajá

Parágrafo Único. Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso II deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não comprovada pelo depósito.

Art. 25. O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o descrito no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de Cobrança Judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 26 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 27. A prescrição se interrompe:

- I- Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- Pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI

RESTITUIÇÃO

Art. 28. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 29. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 30. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 31. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da reconstituição.

§ 1º. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transite em julgado da decisão definitiva que a determinam.

§ 2º. Será aplicada a correção monetária relativamente à importância constituída.

Art. 32. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 33. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 34. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I- Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 28, da data da extinção do crédito tributário;
- II- Na hipótese do inciso III do Art. 28, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. Constitui infração fiscal toda ação e omissão que importe na inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 37. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de aprovação.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 38. A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I- Exclua a definição do fato como infração;
- II- Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato;

CAPÍTULO VIII

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 39. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. O dispositivo neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 40. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 41. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 42. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo início fiscal.

CAPÍTULO IX



Código Tributário do Município de Inajá

DA REMISSÃO

Art. 43. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- À situação econômica do sujeito passivo;
- II- Ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- À diminuta importância do crédito tributário;
- IV- À considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V- À condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando e o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO – II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I- Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III- Imposto Sobre a Transmissão de Bens imóveis
- IV- Contribuição de Melhoria
- V- Taxa de Limpeza Pública;
- VI- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VII- Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- VIII- Taxa de Licença para Execução de Obras;



Código Tributário do Município de Inajá

- IX-** Taxa de Abate de Animais;
- X-** Taxa de Licença para de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XI-** Taxa de Vigilância Sanitária;
- XII-** Taxa de Serviços Diversos;
- XIII-** Taxa de Conservação de Cemitérios;
- XIV-** Contribuição para custeio da iluminação pública – CIP

C A P Í T U L O - I I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO – I

INCIDÊNCIA

Art. 45. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil em posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Art. 46. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

- a)** Sem edificação;
- b)** Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c)** Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d)** Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 47. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:



Código Tributário do Município de Inajá

- I-** A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- a)** Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b)** Abastecimento de água;
 - c)** Sistemas de esgotos sanitários;
 - d)** Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
 - e)** Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.
- II-** A área urbanizável ou de expansão urbana, constante ou não de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º. O Imposto Predial Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

§3º Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 48. A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana, devendo ser comunicada ao INCRA para imediata exclusão do cadastro rural.

§ 1º; As áreas incluídas no perímetro urbano que continuam pagando o ITR, deverão ser cobradas os IPTU's devidos, deduzindo os valores pagos à união somente até o ano corrente, devendo a Fazenda Municipal comunicar ao órgão federal sobre a delimitação prevista na Lei Municipal.

§ 2º. A medida prevista no parágrafo anterior se deve à autonomia municipal com relação à competência constitucional de delimitar a zona urbana.

Art. 49. A incidência do imposto independe:

- I-** Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II-** Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;



Código Tributário do Município de Inajá

- III-** Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

SEÇÃO – II

SUJEITO PASSIVO

Art. 50. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§1º. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 2º. O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§4º. São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóvel pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO – III

BASE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 51. O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 52. O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I-** Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metros quadrado de terreno, de acordo com a planta genérica de valores por metro quadrado.
- II-** Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construído pelo valor unitário do metro quadrado de acordo com a planta genérica de valores, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá atualizar a planta genérica de valores, em conjunto ou isoladamente, na apuração de valor venal.

Art. 53. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:



Código Tributário do Município de Inajá

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 54. Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

- I- Mediante a adoção de unidade fiscal municipal atualizada pelos Índices oficiais do IPCA-E ou qualquer outro que venha substituí-lo;
- II- Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 55. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I- 2,00 % (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II- 1,20 % (um virgula vinte por cento) tratando-se de imóvel comercial
- III- 1% (um por cento) tratando-se de imóvel edificado.

SEÇÃO – IV

LANÇAMENTO

Art. 56. Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 57. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel da que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 58. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato de bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 59. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 15 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 15 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I-** Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II-** Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrição e alteração cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, emissão ou falsidade.

Art. 59. Serão objetos de uma única inscrição:

- I-** A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II-** A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 60. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovante de erro em que se fundamente.

Art. 61. O lançamento do imposto será:

- I-** Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, salvo:
 - a)** os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;
 - b)** os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.
- II-** Distinto, um para cada imóvel em unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.



Código Tributário do Município de Inajá

Parágrafo único: O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I- por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, Boleto de Cobrança Bancária, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal;
- II- por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação.

Art. 62. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 63. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º. O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou da fiduetário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 64. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO – V

ARRECADAÇÃO

Art. 65. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

§1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente por ato do Poder Executivo, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor, no exercício corrente.



Código Tributário do Município de Inajá

§2º. Para fazer jus ao desconto do parágrafo anterior, os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devem pagar seus débitos ou regularizar sua situação fiscal.

§3º. O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§4º. O parcelamento do IPTU ainda não vencido só poderá efetuado em até 6 vezes.

SEÇÃO – VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66. Será punido com a multa de 100 (cem) U.F.M., por ano, a não inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas, sendo dever de declarar de iniciativa do contribuinte.

Art. 67. Será punido com multa de 500 (quinhentos) U.F.M. o erro ou a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 68. Será punido com multa de 300 (trezentos) U.F.M. o contribuinte que impedir o levantamento cadastral por agente credenciado ou recusar receber notificações de qualquer natureza.

Art. 69. O atraso no pagamento implicará automaticamente em multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor do imposto devido mais 1% (um por cento) de juros ao Mês.

SEÇÃO – VII

ISENÇÕES

Art. 70. Desde que cumpridas as exigências da legislação fica isento do imposto o bem imóvel:

- I-** Pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.
- II-** Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.



Código Tributário do Município de Inajá

- III-** Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.
- IV-** Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.
- V-** Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
- VI-** Pobre na forma da lei ou Deficiente físico de baixa renda, declarado pela Secretaria de Ação Social do Município, devendo o imóvel ser o único e, no mesmo, residir o beneficiado.
- VII-** Os imóveis alugados, em sua totalidade para uso do município, durante o período em que estiver alugado;

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, a não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas, de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º. A instrução de isenções associar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesses do município e não poderá ser favor ou privilégio.

§ 4º. As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, ou pelo Secretário de Finanças, por delegação sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 5º. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- a)** Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;
- b)** Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

§ 6º. Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção total ou parcial, deverá o contribuinte comunicar, no prazo de 30 dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

§ 7º. A Isenção prevista no Inc. VI do caput será deferida pela Secretaria de Finanças, mediante parecer circunstanciado de assistente social do município.



CAPÍTULO - III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 71. O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos na lista estabelecida na Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O fato gerador do imposto se configura independentemente:

- I-** da existência de estabelecimento fixo;
- II-** do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III-** do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem exercício;
- IV-** do pagamento ou não de preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
- V-** da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. Serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços anexa a esta lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO PAGAMENTO

Art. 72. Para os efeitos de incidência do imposto, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º. Nas hipóteses previstas nos incisos de I a XX abaixo o imposto será devido no local da prestação dos serviços:

- I-** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do Art. 71 desta Lei;
- II-** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- III-** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços anexa a esta Lei;
- IV-** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa a esta Lei;
- V-** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;
- VI-** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços anexa a esta Lei;
- VII-** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços anexa a esta Lei;
- VIII-** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços anexa a esta Lei;
- IX-** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- X-** do Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.14 na Lista de Serviços anexa a esta Lei;

- XI-** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 na Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- XII-** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista na Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- XIII-** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 na Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- XIV-** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 na Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- XV-** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVI-** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços anexa a esta Lei;
- XVII-** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista de serviços anexa a esta Lei;
- XVIII-** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;
- XIX-** da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços prevista na Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- XX-** o porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- XXI-** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- XXII-** domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- XXIII-** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços prevista na Lista de Serviços anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços prevista na Lista de Serviços anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços prevista na Lista de Serviços anexa a esta Lei.



Código Tributário do Município de Inajá

§ 5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

- I-** O valor do imposto será apurado mensalmente.
- II-** No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.
- III-** Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos subitem 4.03 da Lista de serviços desta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.
- IV-** O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto lançado por período mensal.

SEÇÃO III

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 73. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre os serviços:

- I-** prestados em relação de emprego;
- II-** prestados por trabalhadores avulsos;
- III-** prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- IV-** relativos às exportações de serviços para o exterior do País;
- V-** executados sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso IV os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 74. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos de deduções previstas na forma desta lei para os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 2º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 3º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º. A Fazenda Municipal manterá o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, com finalidade de registrar, nominalmente, os sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 5º. A inscrição no cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada à Secretaria de Finanças, da qual constará:

- I-** nome e denominação da firma ou sociedade;
- II-** nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidente;
- III-** ramo de serviço;
- IV-** local do estabelecimento ou centro de atividade;
- V-** prova de identidade.

§ 6º. Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.



Código Tributário do Município de Inajá

§ 7º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

§ 8º. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 9º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a V, do parágrafo 5º.

§ 10. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido na Secretaria de Finanças, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 11. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no cadastro dos prestadores de serviços:

- I-** os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
- II-** os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviço, pertençam a diferentes firmas ou Sociedade.

§ 12. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Art. 75. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

- I-** o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo.
- II-** a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município.
- III-** ocorrerem as seguintes hipóteses:
 - a)** As incorporadas e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
 - b)** As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de concerto dos bens sinistrados;
 - c)** As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos inclusive apostas, em relação a comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;



Código Tributário do Município de Inajá

- d)** As empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- e)** As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- f)** As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- g)** As empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agradecimento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- h)** As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- i)** Os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhe forem prestados;
- j)** Os serviços sociais autônomos;
- k)** As concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício ou semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão dos valores constantes da respectiva tabela.

Art. 76. Para os efeitos desse imposto considera-se:

- I-** empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;



Código Tributário do Município de Inajá

- II-** Considera-se profissional autônomo a pessoa física que exerce suas atividades sem vínculo empregatício, e que fornece o próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:
- a)** profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior, ou educação a esta equiparada;
 - b)** profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio; e
 - c)** profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.;
- III-** sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV-** trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- V-** trabalho pessoal – aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualificando nem descaracterizando a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI-** estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 77. A base de cálculo do imposto quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o imposto será devido e calculado de forma fixa anual, de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 78. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 79. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 80. Quando os serviços forem prestados por sociedade civis uniprofissionais, o imposto será devido pela sociedade por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade recolherá o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 81. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.02 e 7.05 constantes da lista de serviços.

§1º. Constituem parte integrante do preço:

- I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que previa e expressamente contratados.

§ 3º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 82. A apuração do preço efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 83. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou em outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquota diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeita à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total.

Art. 84. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I desta Lei.

SEÇÃO VI



Código Tributário do Município de Inajá

LANÇAMENTO

Art. 85. O imposto será lançado:

- I-** por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II-** mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no art. 105, desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
- III-** de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 98 a 103, desta Lei.
- IV-** de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigos 93 à 98 desta Lei;
- V-** anualmente de ofício, quando se tratar de profissional autônomo, observado o disposto no caput do artigo 119, desta Lei.

Art. 86. Os contribuintes sujeitos ao pagamento por homologação e mensalmente, ficam obrigados a:

- I-** manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II-** emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º. Os livros e os documentos fiscais ficarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, disponíveis à fiscalização, não podendo ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta e indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.



Código Tributário do Município de Inajá

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado a Fazenda Pública Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 87. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Art. 88. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I-** quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II-** quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
- III-** quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV-** quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 89. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII

TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICAS E CONGÊNERES.

Art. 90. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 constantes da lista, o imposto será calculado sobre o preço bruto deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e produzidos pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS.



Código Tributário do Município de Inajá

§ 1º. Na hipótese de não haver elementos precisos para apurar a dedução prevista neste artigo, aplicar-se-á uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da prestação da obra realizada.

§ 2º. Na hipótese da obra civil sofrer qualquer dedução superior ao índice previsto na alínea III deste artigo somente será admitida mediante a apresentação de documentos legais comprobatórios dos materiais adquiridos no período durante a realização da obra.

§ 3º. A dedução referida no caput deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídas:

- I-** escoras, andaimes, torres e formas;
- II-** ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- III-** materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;
- IV-** materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 4º. É vedada a dedução dos valores de quaisquer materiais:

- I-** cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas nas legislações Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- II-** relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 5º. Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 6º O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

§ 7º Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN conforme índice, valor, custo, ou outro dado indicativo fornecido por órgão oficial conforme regulamentação em Decreto, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pelo referido Decreto, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 91. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construções proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas observados o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço de serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 92. Nos serviços de demolição de prédios consideram-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro e/ou material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

SEÇÃO VIII

DO REGIME DE ARBITRAMENTO

Art. 93. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

- I-** o contribuinte não possuir livro fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II-** o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III-** o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV-** ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V-** sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;



Código Tributário do Município de Inajá

- VI-** o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.
- VII-** o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados

Art. 94. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento deverá ser procedido pela autoridade fiscal competente, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I-** os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II-** os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III-** as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos;
 - a)** Valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b)** Folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócio ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - c)** Aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d)** Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Parágrafo Único: O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 95. O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 96. Nos casos de arbitramento em que o contribuinte comprovadamente se nega a oferecer quaisquer elementos para base de cálculo ou no Município não tenha outro estabelecimento em que se possa comparar, a Fazenda poderá arbitrar o valor do imposto a ser recolhido, sem prejuízo das penalidades de mora e de posturas, devendo abrir prazo de 15 (quinze) dias para o contribuinte se pronunciar sobre o valor arbitrado.

Art. 97. A Fazenda deverá tomar a termo o arbitramento através de uma planilha onde se observe a qualificação do contribuinte, o motivo que ensejou o arbitramento, os elementos valorativos, o levantamento da base tributável e o cálculo do arbitramento.



Código Tributário do Município de Inajá

Parágrafo Único. A planilha prevista no caput deste artigo deverá ser enviada para o contribuinte e caso este não se pronuncie formalmente no prazo de 15 (dias) a Fazenda poderá realizar o registro na Dívida Ativa e proceder às medidas judiciais de cobrança no mesmo prazo a contar do referido registro.

SEÇÃO IX

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 98. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- o preço concorrente dos serviços;
- III- o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 99. A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 100. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 101. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 102. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 103. O lançamento do imposto não implica recolhimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes ao local, instalação, equipamentos e obras.

SEÇÃO X

ARRECADAÇÃO

Art. 104. O imposto será recolhido até o dia 10 (Dez) do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais por iniciativa do próprio contribuinte



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 105. Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 106. Os contribuintes do imposto fixo anual deverão recolher seus impostos até o final do mês de março do ano correspondente.

SEÇÃO XI

ISENÇÕES

Art. 107. Ficam isentos dos impostos os serviços:

- I-** prestados diretamente por associações culturais, associações comunitários e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade em caráter gratuito;
- II-** de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;
- III-** prestados por profissionais autônomos não liberais que:
 - a)** exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiros;
- IV-** As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses gratuitos ou beneficentes na forma da lei;
- V-** As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;
- VI-** bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

§1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§2º Ficam mantidas, integralmente, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 128 de novembro de 2014.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 107. As isenções previstas no inciso I, alínea “b” e no inciso III e IV do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

SEÇÃO XII

DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 108. Estão sujeitos aos descontos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, na fonte, os serviços constantes da lista de serviços anexa a esta lei, quando:

- I- contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção:
 - a) o prestador do serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, que contenha, no mínimo, nome ou razão social, endereço ou número de inscrito no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte*;
 - b) o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte*;
 - c) se tratar de serviços de construção civil, de prestador não estabelecido neste Município;
- II- contratados por pessoa jurídicas de direito público, sociedade de economia mista, fundações e outras empresas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 109. Exclui-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que, embora enquadrados nas situações do artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste Município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.

Art. 109. Compete à fonte reter o imposto de que trata este capítulo.

Art. 110. A retenção do imposto é obrigatória:

- I- no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o artigo 80 desta lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município;
- II- pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial;



Código Tributário do Município de Inajá

III- em situações previstas em regulamento.

Art. 111. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto:

- I-** ainda que não o tenha retido;
- II-** ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do artigo 42 desta lei, a fonte não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º. O disposto neste artigo se estende a fonte pagadora dos serviços, ainda que goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

SEÇÃO XIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 112. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I-** os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II-** os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º. Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º. O cadastro Mercantil de Contribuintes é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 4º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 5º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.



Código Tributário do Município de Inajá

§ 6º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

SEÇÃO XIV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 113. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas na legislação tributária do município ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.114. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa de importância igual a 100 (cem) U.F.M. nos casos de:

- a)** Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- b)** Não-comunicação, até o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II- multas de importância igual a 10 (dez) U.F.M. por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III- multa de importância igual a 100 (cem) U.F.M . nos casos de:

- a)** Falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;
- b)** Falta de escrituração do imposto devido;
- c)** Dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d)** Falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e)** Falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;



Código Tributário do Município de Inajá

- f) Falta ou erro na declaração de dados;
- g) Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV- multa no valor de 100 (cem) U.F.M. nos casos de:

- a) Omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) Emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) Prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal.

V- multa no valor de 200 (duzentas) U.F.M. nos casos de:

- a) Recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, por fixação de estimativa;
- c) Embaraço à ação fiscal.

VI- multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) Falta de recolhimento do imposto, apurando por meio de ação fiscal;
- b) Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

VII- multa de importância igual a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não-retenção de imposto devido.

VIII- multa de importância igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) Adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

- IX-** multa de 3.500 (três mil e quinhentos) U.F.M. pela não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo, por parte de empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, referentes aos contratos realizados com prestadoras de serviços por elas tomadas na circunscrição do Município, sendo em dobro na reincidência.
- X-** Multa de 1.000 (mil) U.F.M. pela não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo ou pelo não fornecimento da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias até o dia 10 (dez) do mês subsequente por parte dos cartórios de registros públicos e notas em geral, sendo em dobro na reincidência.
- XI-** multa de 600 (seiscentas) U.F.M. pela não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo ou pelo não fornecimento da DME – Declaração Mensal de Eventos por parte dos estabelecimentos que, de qualquer forma, realiza eventos tributáveis pelo imposto.

Art. 115. O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido:

- I-** De 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento for efetuado de uma só vez.
- II-** de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- III-** de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

Parágrafo Único. As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

Art. 116. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa.

CAPÍTULO IV



DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 117. O Imposto sobre Transmissão inter Vivos de Bens Imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I-** A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II-** A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III-** A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 118. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I-** Decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II-** Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e a venda de bens imóveis e seus direitos reais, a alocação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores ou anteriores a aquisição, decorrer, das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes da data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o imposto é devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculando sobre bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia de efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes juros e penalidades legais.

SEÇÃO II



Código Tributário do Município de Inajá

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 119. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 120. A base de cálculo do imposto é determinada pela administração tributária, através da tabela de avaliação de imóveis urbanos e rural no anexo XI.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 121. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 122. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I- O transmitente;

II- O cedente;

III- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 123. As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento), sobre o valor não financiada;

II- 2% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso;



Código Tributário do Município de Inajá

Parágrafo Único- As alíquotas fixadas no caput do Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do “*quantum*” do Imposto a ser pago.

Art. 124. O recolhimento será efetuado até 15 (quinze) dias do ato da transação imobiliária particular ou concomitante ao ato realizado em Cartório Imobiliário.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 125. É isenta do imposto a transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do cônjuge e nela resida.

Parágrafo único. A Isenção prevista no caput será deferida pela Secretaria de Finanças, mediante parecer circunstanciado de assistente social do município.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS

Art. 126. São passíveis de multa:

- I-** De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto para o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada.
- II-** De 100% (cem por cento) do valor do imposto para os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem a escritura após o prazo de validade previsto no parágrafo único do artigo 87, sem o comprovante do pagamento de complementação.
- III-** De 100% (cem por cento) do valor do imposto, os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando a lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto.
- IV-** 1000 (mil) U.F.M. pela não apresentação da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias por parte dos cartórios de registro de imóveis no prazo previsto no inciso III do Art. 127 desta Lei.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 127. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

- I-** Não praticar qualquer ato que importe em transmissões de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;
- II-** Facultar a qualquer agente da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.
- III-** Entregar até o dia 10 do mês subsequente a DOI – Declaração de Operações Imobiliárias conforme formulário fornecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 128. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 129. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I-** abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II-** construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III-** construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV-** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V-** serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral;



Código Tributário do Município de Inajá

VI- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 130. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I-** simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II-** alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III-** colocação de guias e sarjetas;
- IV-** obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V-** adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único: É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 131. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 131-a. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado a época de lançamento.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 132. – Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará relatório contendo:

- a) Relação dos imóveis beneficiados pela obra.
- b) Parcela de despesa total a ser custeada pelo tributo.
- c) Forma e prazo de pagamento.

Art. 133. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º. A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 134. O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 20% (Vinte por Cento) do valor venal do imóvel apurado administrativamente.

Art. 135. O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único: No caso de condomínio:

- a) Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.
- b) Quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade econômica autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 136. O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

SEÇÃO VI

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO

Art. 137. Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I- os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;



Código Tributário do Município de Inajá

- II- os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a um salário mínimo.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 138. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) Varrição, lavagem e irrigação;
- b) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) Capinação;
- d) Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 139. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DE TAXA



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 140. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão da limpeza pública 1,00 (hum) U.F.M., por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços previstos nesta seção.

Parágrafo Único. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 141. A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art.142. A taxa será lançada anualmente no boleto do IPTU e no prazo de vencimento deste imposto.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 143. - A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo tem como Fato Gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, decorrentes da Limpeza Pública, Coleta e Destinação de Lixo e Resíduos Domiciliares.

DA INCIDÊNCIA

Art. 144. - A Taxa incide sobre:

- I- a coleta de lixo e resíduos sólidos, exceto o lixo especial, o industrial e os demais casos especificados no Código de Posturas;



Código Tributário do Município de Inajá

- II- coleta especial ou eventual de lixo;
- III- colocação de recipientes coletores de lixo.

Parágrafo Único: Na hipótese da prestação concomitante de mais de um serviço previsto nos incisos acima, incidirá apenas a Taxa mais elevada.

Art. 145. - Para fins da Taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo, entende-se por:

- I- Coleta e remoção de lixo e resíduos sólidos o recolhimento, remoção e destinação do lixo, inclusive o lixo especial, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço e terrenos, exclusive os rejeitos industriais, de acordo com o Código de Posturas;
- II- por coleta especial ou eventual de lixo, a arrecadação, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.
- III- por colocação de recipientes coletores de lixo à disposição, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte da Administração Municipal.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 146. - Por não serem considerados lixo, de acordo com o Código de Posturas, a Taxa não incide sobre a produção dos seguintes resíduos:

- I- entulhos de fábricas, oficinas;
- II- entulhos de construções ou demolições de acordo com o Código de Obras e Instalações;
- III- resíduos resultantes de poda dos jardins;
- IV- materiais excrementícios;
- V- restos de forragens e colheitas.

DO CONTRIBUINTE



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 147. - O contribuinte da obrigação principal é a pessoa obrigada à arrecadação da obrigação principal ou penalidade pecuniária.

Art. 148. - O contribuinte da Taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado situado em logradouro público onde a Administração Municipal mantenha com regularidade a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos nesta seção.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 149. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão da coleta de lixo será de 0,20 (zero virgula vinte) U.F.M, por metro de área construída do imóvel beneficiado pelos serviços previstos nesta seção.

DO LANÇAMENTO

Art. 150. - A Taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos neste Código é anual, sendo lançada em 1 de janeiro de cada exercício e recolhida, nos Órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, instituído pela Administração Municipal, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único: A Taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos mas, das Notificações deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes

Art. 151. - O tributo de que trata este Código será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Parágrafo Único - No caso de construção nova, o Lançamento será feito a partir da Inscrição da nova unidade imobiliária.

Art. 152. - Aplicam-se no que couber, a Taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo às disposições relativas à arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto a Taxa, as hipóteses de dispensa da arrecadação do Imposto mencionado.

DA ISENÇÃO

Art. 153. - São isentos da arrecadação da Taxa os imóveis pertencentes aos Órgãos municipais da Administração Direta e suas respectivas autarquias.



Parágrafo Único: Nos casos de Imunidade e Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CAPÍTULO VIII

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 154. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderão localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão de poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, de posturas e tributária.

Parágrafo Único: Pela prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 155. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§1º Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§2º Para os casos de início de atividade, a taxa será lançada na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano.

§3º O funcionamento do estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitará o contribuinte infrator à multa de 1.000 (mil) U.F.M.

§4º Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento inicial, quando de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, respeitando o prazo 180 dias a partir da data de abertura do CNPJ, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Código Tributário do Município de Inajá

§5º Ficam dispensados também do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento inicial, a empresa em funcionamento que se transferir para o município, respeitado o prazo de 60 dias da sua alteração no órgão competente.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 156. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 157. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupada pelas mesmas, e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 158. A Taxa será lançada anualmente com vencimento até 31 de março em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social.

Art. 159. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 15 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V



Código Tributário do Município de Inajá

ARRECADAÇÃO

Art. 160. A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em boletos bancários entregues, pelo menos 30 dias do seu vencimento.

§1º. A taxa referida no Caput poderá ser parcelada em até 6 vezes.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 161. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento previstos no Código Municipal de Posturas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 162. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 163. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 164. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro econômico-social.

SEÇÃO V



Código Tributário do Município de Inajá

ARRECADAÇÃO

Art. 165. A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em boletos bancários entregues, pelo menos 30 dias do seu vencimento.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 166. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 167. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 168. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 169. A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º. A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.



Código Tributário do Município de Inajá

§ 2º. A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 170. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração de projeto aprovado.

CAPÍTULO XI

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 171. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 172. A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 173. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo abate de animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 174. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 175. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.



Código Tributário do Município de Inajá

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 176. A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

SEÇÃO I

Art. 177. A Contribuição para custeio de serviços de iluminação pública – COSIP tem como fator gerador a prestação de serviço de iluminação de vias, logradouros no território do município de Inajá, e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 178. é contribuinte da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária, edificada ou não, próximo as vias ou logradouros no território do município servidos por iluminação pública.

Parágrafo Único. Equipara-se a unidade imobiliária, para fins desta lei, as instalações ou equipamentos fixos ou removíveis, consumidores de energia elétrica.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 179. A base de cálculo de preço público da COSIP para os contribuintes da unidade imobiliária ou não é a constante no **ANEXO XIII** desta Lei.

Parágrafo Único. Os valores da contribuição de iluminação pública serão reajustados anualmente pelo índice para reajuste da tarifa de energia elétrica.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 180. O lançamento e recolhimento da COSIP ocorrerá:



Código Tributário do Município de Inajá

Parágrafo Único: no caso dos contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada a fins residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industrial, pelos valores mensais constantes no **ANEXO XIII** desta Lei, em razão de contrato firmado com concessionária de energia elétrica;

SEÇÃO V

CONTRATAÇÃO, DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181: Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a concessionária de energia elétrica responsável pela distribuição de energia do Estado para Efeito de arrecadação e repasse dos recursos relativos a COSIP, mediante pagamento de remuneração pelos serviços prestador em até 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do contrato.

§ 1º O contrato a que se refere a caput deste artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária de energia elétrica ao município em até 10 (dez) dias após a conclusão do período mensal de arrecadação, tomando-se como este os 30 (trinta) dias do mês vigente compreendido entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dia corrente do mesmo.

§ 2º É vedada a retenção por parte do contratada dos valores devidos a título de energia fornecida para iluminação pública municipal.

Art. 182. A determinação de classe/categoria de consumidor observara as normas da Agencia Nacional de Energia – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substitui-la.

Art. 183. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo Único – servirá como título hábil para a inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos neste código e na Lei n ° 6.830/1980.
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos neste Código e na Lei nº 6.830/1980.

Art. 184 – as receitas auferidas pelo recolhimento do COSIP ficarão vinculadas a Secretaria de Finanças.

Art. 185 – em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária devera corrigir o valor da contribuição nos mesmos índices aplicados a correção da fatura de energia.



CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SUPERFÍCIE, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 186. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 187. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 188. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 189. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 190. A Taxa será arrecadada de acordo com a periodicidade prevista no Anexo VII desta Lei.



CAPÍTULO XIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 191. A taxa de Vigilância Sanitária é devida para atender despesas do serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 192. O contribuinte da taxa é pessoa natural e/ou pessoa jurídica que desenvolvam atividades que sejam objetivo da ação de Vigilância Sanitária, definida na lei.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 193. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelo anexo VIII à esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 194. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social sempre no início do exercício anual de atividade para as renovações e no ato de abertura do estabelecimento e início de atividade para as novas inscrições, a requerimento da parte ou por arbitramento.

Art. 195. A taxa prevista nesta seção deve ser renovada anualmente pelos valores constantes do anexo VIII por ser dependente de policiamento administrativo relativo aos critérios legais pertinentes ao funcionamento de atividades na circunscrição municipal.

Art. 196. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 15 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:



Código Tributário do Município de Inajá

- I- alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II- alteração na forma societária;
- III- alteração das instalações e equipamentos de natureza sanitária no estabelecimento.

Art. 197. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 198. A Taxa será arrecadada mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal pelo Setor de Tributos com prazo de vencimento da parcela única para 30 dias após sua emissão.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 199. Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto às concessões, serão cobradas a seguintes taxas:

- I- apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria;
- II- guarda de animal para abate e/ou comercialização;
- III- alinhamento e nivelamento;
- IV- avaliação de imóveis para efeito de cobrança do ITBI;
- V- Utilização de Meios de Publicidade

Parágrafo Único. A arrecadação da taxa de serviços diversos será feita quando o ato for praticado, assinado ou visado, ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado, antecipado ou posteriormente, de acordo com o anexo IX desta Lei.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 200. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

CAPÍTULO XV

TAXA DE CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 201. Pela prestação de serviços de conservação e manutenção dos cemitérios, serão cobradas a seguintes taxas:

I- pela aquisição de espaço e construção de sepultura;

II- pela remoção e transferência;

III- Pela alteração da titularidade

Parágrafo Único. O pagamento da taxa de aquisição de espaço no cemitério será feita mediante solicitação e disponibilidade de espaço com confirmação de autoridade competente.

Art. 202. Ficam isentos os pobres na forma da lei mediante Declaração de Pobreza expedida de forma circunstanciada e justificada sobre o estado de pobreza do requerente, pela Secretaria de Ação Social do Município.

CAPÍTULO XVI

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 203. A contribuição de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreendem a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, e conservação a substituição de parte de equipamentos e a inspeção pela municipalidade.

Parágrafo único: A contribuição prevista no caput continuará sendo regulada pela Lei 167/2016.

CAPÍTULO XVII

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 204. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:



Código Tributário do Município de Inajá

- I-** Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II-** Multa de 100 % (cem por cento) do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III-** Multa de 25% (vinte e cinco) do valor da Taxa no caso de não observância do dispositivo no Art. 145.
- IV-** apreensão de equipamentos e objetos expostos em vias e logradouros públicos em caso de não cumprimento no prazo da lei da primeira notificação para regularização de licença de qualquer espécie, inclusive de materiais e equipamentos de construção no local da obra.
- V-** a cada reincidência aplicação da multa correspondente mais 20% (vinte por cento) desse valor por ato administrativo de Poder de Polícia.

§ 1º. O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias da referida intimação.

§ 2º. Os veículos de publicidade poderão ser removidos sumariamente pelo Poder Público quando afixados sem prévia autorização da Prefeitura e recolhidos à garagem municipal, sem prejuízo das despesas decorrentes da remoção e armazenamento.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento, por parte do contribuinte da obrigação prevista em lei para regularização das Taxas de Poder de Polícia previstas nesta Lei, a Prefeitura poderá, assegurando a ampla defesa no prazo compatível ao tempo previsto em cada Taxa, aplicar o poder de interditar, apreender, cassar, impedir, remover, cancelar e demolir, sempre atendendo ao interesse público.

CAPÍTULO XVIII

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 205. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer naturezas prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por estes, e não especificamente incluído neste código como taxas.

Art. 206. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação de preço, serão considerados o custo total de serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar.



Código Tributário do Município de Inajá

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de atividades produzidas ou fornecidas, pela média de usuário atendido e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá:

- I-** O custo de produção;
- II-** A manutenção e administração do serviço;
- III-** As reservas para manutenção do equipamento;
- IV-** A expansão do serviço.

Art. 207. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços:

- I-** Dos serviços, até o limite de recuperação do custo total;
- II-** Pela utilização de áreas pertencentes ao município edificadas ou não, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, mensalmente.

§ 1º. A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II será cobrada de acordo com o anexo V desta Lei.

Art. 208. Os preços se constituem:

- I-** dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município e susceptíveis de exploração por empresa privada a saber:
 - a)** execução de muros ou passeios;
 - b)** roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
 - c)** escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.
 - d)** Transporte coletivo;
 - e)** Mercados e entrepostos;
 - f)** Matadouros;
 - g)** fornecimento de energia.



Código Tributário do Município de Inajá

II- da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual ou unidade de fornecimento, tais como:

- a) Fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteira de identificação;
- b) Fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) Prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria.
- d) Expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, elaboração de laudos lavratura de termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documento.
- e) Apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho;
- f) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

III- Do uso de bem ou de serviço público, a qualquer título os que o utilizarem

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas do domínio público;
- c) espaços em próprios municipais para guardar de objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro título;
- d) os serviços dos cemitérios.

IV- pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

V- pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

Parágrafo Único: A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificada, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante ao enumerado.

Art. 209. Aplica-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamentos restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos, e de conformidade com o decreto que estabelecer o preço.

Art. 210. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 211. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 212. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 213. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários.

Art. 214. Aplica-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 215. O procedimento fiscal terá início com:

- I- A lavratura do auto de infração;
- II- A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III- A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- IV- Qualquer fato que enseje em procedimento obrigatório de Fazenda Pública.

Art. 216. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 217. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I-** O local, a data e a hora da lavratura;
- II-** O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III-** A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias preliminares;
- IV-** A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V-** A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- VI-** A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII-** A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 218. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 219. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração.

- I-** Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura do recibo, datado no original;
- II-** Por via postal registrada, acompanhada de cópia de auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III-** Por divulgação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou forma reduzida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores;
- IV-** por intermédio de mensagem enviada por correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento da mensagem



Código Tributário do Município de Inajá

V- notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal;

Art. 220. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 221. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituírem prova de fraude simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 222. A apreensão será objeto de lavratura do termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 223. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feito perante recibo.

Art. 224. O sujeito passivo poderá impugnar exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação de lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.



Código Tributário do Município de Inajá

§ 3º. A autoridade referida na alínea “a” será o Diretor de Finanças e Contabilidade.

Art. 225. A autoridade administrativa determinará de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando dias prazo e indeferirá a que considera prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 226. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 15 dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º. O impugnado será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 227. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 228. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

§1º O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

§2º A autoridade administrativa superior constante no caput deste artigo será o Secretário de Finanças.

Art. 229. Quando o despacho da autoridade administrativa exonera o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25 (vinte cinco) U.F.M. recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 230. A decisão, na Instância Administrativa Superior será procedida no prazo de até 15 dias, contados da data do procedimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 231. Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 15 dias.

Art. 232. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotada o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 233. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 234. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 235. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.



Código Tributário do Município de Inajá

Parágrafo único: Para fins de cumprimento do Caput, a administração poderá designar responsáveis, dentro do seu quadro de servidores, para que exerça função de fiscalização com a finalidade de autuar e cumprir todos os preceitos deste código.

Art. 236. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive aos casos de imunidade e isenção.

Art. 237. A autoridade administrativa terá faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I- Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II- Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 238. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 239. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 240. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações do que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- As empresas de administração de bens;
- IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- Os inventariantes;
- VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Código Tributário do Município de Inajá

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 241. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita a fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária. E os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 242. As autoridades da Administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO II

CONSULTA

Art. 243. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 244. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto ou de todos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 245. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidos as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva em passada ou julgado.

Art. 246. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 247. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 248. Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá quitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 15 dias, contados da notificação do consulente.

Art. 249. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 250. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 251 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A cobrança de juros de mora não exclui, para os efeitos do artigo, a liquidez do crédito.

Art. 252. O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- nome do devedor e, sendo caso, um dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III- A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;



Código Tributário do Município de Inajá

IV- A data em que foi escrita;

V- Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 253. Fica o Poder Executivo autorizado a dar descontos especiais através de decreto na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 48 (quarenta e oito vezes), para pessoa física parcela mínima de 100 (cem) UFM e para pessoa jurídica parcela mínima de 500 (quinhentas) UFM; podendo dar desconto em cota única da dívida ativa de até 100% (cem por cento) dos encargos (multa e juros) do tributo original, desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal - LRF - nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 254 Poderá a Fazenda Municipal levar a protesto ou proceder com a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, de créditos oriundos da dívida ativa municipal.

Parágrafo Único: A inscrição referida no caput se dará após a inserção do débito na Dívida Ativa municipal, mediante a celebração de convênio com as entidades para tal fim.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 255. Os débitos vencidos poderão ser parcelado administrativamente em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com exceção do IPTU e das taxas.

§ 1º. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

§ 2º. O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 1.000 (hum mil) UFM.

Art. 256 O parcelamento administrativo será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento administrativo necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

Art. 257. Poderão ser parcelados administrativamente inclusive os débitos fiscais já ajuizados, desde que não exista sentença e sejam resguardados os honorários advocatícios previstos em lei municipal própria.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 258. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

SEÇÃO V

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 259. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido, com validade para 60 (sessenta) dias.

Art. 260. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 261. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 262. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça provar, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS APLICADAS E NÃO PREVISTAS EM CAPÍTULO PRÓPRIO

Art. 263. São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

- I-** De 50 (cinquenta) U.F.M. a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 15 dias;
- II-** De 100 (cem) U.F.M. a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 15 dias;
- III-** De 200 (duzentos) U.F.M. o contribuinte que se negar, dentro do prazo de 08 (oito) dias a prestar informações ou apresentar livros ou documentos fiscais e comerciais.
- IV-** De 150 (cento e cinquenta) U.F.M. os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, além do arbitramento do seu movimento econômico conforme o previsto nesta lei;



Código Tributário do Município de Inajá

V- De 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta do recolhimento sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, ou pela falta de pagamento dos valores do imposto fixado por estimativa;

VI- De 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:

- a) O início ou prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento;
- b) Aos quais deixarem de emitir os documentos fiscais.

VII- De 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis, ainda que isentas;

VIII- De 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ou daquele que o seria no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente, nas seguintes ocorrências:

- a) Aos que deixarem de recolher aos cofres do Município, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;
- b) Aos que realizarem operações sem terem requerido já sua inscrição na repartição competente; e,
- c) Aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.

IX- De 80% (oitenta por cento) do valor da operação, os que adulterarem, viciarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste;

X- Às infrações não especificadas nesta lei será aplicada multa de 6 (seis) U.F.M. ao mês.

Art. 264. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 265. Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no artigo 254 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício daquele:



Código Tributário do Município de Inajá

- I-** Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
- a)** Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b)** Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II-** Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

SEÇÃO VII

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 266. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo único. serão atualizadas monetariamente, por meio da adoção da variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA-E, ou outro que o substitua, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Art. 267. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

SEÇÃO VIII

DOS JUROS DE MORA

Art. 268. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 269. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 270. Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham de I à XI.

Art. 271. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município do Garanhuns, indicada pela sigla U.F.M., aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência, e que será expressa em moeda corrente.

§ 1º. O valor da U.F.M. é de R\$ 1,00 (um real) passando a vigorar a 1º de janeiro de 2018.

§ 2º. Fica o poder executivo autorizado a atualizar a U.F.M., com base no IPCA-E ou outro que venha a substituí-lo, por meio de Decreto.

Art. 272. Ao contribuinte em débito para com a fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração Municipal:

- I- Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II- Participar de licitações;
- III- Usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- IV- Obter licença de qualquer natureza.

Art. 273. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando à troca de informações, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 274. A Fazenda Municipal poderá realizar a compensação de créditos tributários em dação em pagamento de bens imóveis, mediante laudo avaliatório, para quitação de débitos vencidos e vincendos ou através de expropriação através de encontro de contas com o expropriado.

Art. 275 Fica o Poder executivo autorizado a expedir decreto anuais com o intuito de atualizar os tributos previstos nesta Lei, com base no IPCA-E ou outro que venha a substituí-lo.



Código Tributário do Município de Inajá

Art. 276. Ficam revogadas todas as isenções não confirmadas por esta lei.

Art. 277. O Poder Executivo municipal poderá realizar sorteios com a finalidade de otimizar a arrecadação tributária.

Art. 278. Esta Lei entrará em vigor em **01 de Janeiro 2018**, revogando-se a disposições em contrário, em especial a Lei 15/93, atual Código Tributário do Município.

Inajá - PE, 14 de Dezembro de 2018.

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE
PREFEITO

ANEXO I
TABELA PARA LANÇAMENTO COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I- Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com a seguinte tabela:

Código	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	U.F.M.
1.1.001	Profissionais Autônomos de Nível Superior	200
1.1.002	Profissionais Autônomos de Nível Médio	80
1.1.003	Demais Profissionais	50

II- Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, de que trata o artigo 80, desta Lei, o imposto será devido mensalmente, da seguinte forma:

Código	SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS	U.F.M.
1.2.001	Até 05 Profissionais (Por Profissional e por Mês)	100
1.2.002	Acima de 05 Profissionais (Por Profissional e por Mês)	200

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Código	ATIVIDADE	U.F.M.
	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO	
2.1.001	Até 10 empregados	250
2.1.002	Acima de 10 empregados	500
	INDÚSTRIAS E FABRICOS	
2.2.001	Até 10 empregados	250
2.2.002	Acima de 10 empregados	500

2.2.003	Extração de minerais de qualquer natureza	300
COMÉRCIO		
2.3.001	Armarinhos	100
2.3.002	Atacadistas em geral	200
2.3.003	Autopeças e Revendedoras de Pneus	200
2.3.004	Bar	50
2.3.005	Barracas	50
2.3.006	Boteco	50
2.3.007	Churrascaria	200
2.3.008	Comercio de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes, Sementes, Corretivos do Solo.	200
2.3.009	Comercio de Produtos de Higiene e limpeza	150
2.3.010	Comercio Varejista Artigo, Rações p/ Animais, Aves, Peixes.	150
2.3.011	Comercio Varejista Couro, Artesanato, Bijuterias.	100
2.3.012	Comércio Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo	300
2.3.013	Comércio Varejista de Estivas e Cereal	100
2.3.014	Comercio Varejista de Madeiras	150
2.3.015	Deposito de Gás	150
2.3.016	Estabelecimentos precários (sem empregados ou auxiliares)	50
2.3.017	Farmácias	200
2.3.018	Frigorífico	100
2.3.019	Joalheria	150
2.3.020	Livraria, Papelaria e Produtos Fotográficos.	100
2.3.021	Loja de Confecções Tecidos, Calçados e Magazines.	150
2.3.022	Material de construção, Elétricos, Ferragens e Agrícola.	200
2.3.023	Mercadinhos	150
2.3.024	Mercearia	100
2.3.025	Móveis e eletrodomésticos	200
2.3.026	Óticas	150
2.3.027	Padaria até 60 m2	150
2.3.028	Padaria cima de 60 m2	200
2.3.029	Perfumaria e Produtos de Beleza	100
2.3.030	Restaurante	150
2.3.031	Revendedora de veículos	250
2.3.032	Revendedora motos	150
2.3.033	Sorveterias, Docerias, Bombonieres.	100

2.3.034	Supermercados acima de 100m2	250
2.3.035	Supermercados até 100 m2	150
2.3.036	Vidraçarias, Carpinteiros, Gessos.	150
2.3.037	MEI - Micro pequeno empreendedor	100
2.3.038	Atividades Não Especificadas	150
PRESTADORES DE SERVIÇOS		
2.4.001	Bancos	1.000
2.4.002	Correios	500
2.4.003	Lotéricas	500
2.4.004	Clínicas, Hospitais e Laboratórios	200
2.4.005	Construção Civil e Hidráulica	300
2.4.006	Corretoras	200
2.4.007	Empreiteira	300
2.4.008	Escritório e Consultório de Profissionais	200
2.4.010	Clubes Sociais, Casa de Shows, Danceterias, Boates Similares	500
2.4.011	Hotéis, Motéis e Similares.	300
2.4.012	Ensino de Qualquer Grau ou Natureza	200
2.4.013	Lava jato	100
2.4.014	Agência de Passagens	100
2.4.015	Salão de Beleza e Similares	100
2.4.016	Posto de Lavagem e Lubrificação de Veículos	100
2.4.017	Moto-táxi	50
2.4.018	Táxi Passeio – Automóvel	250
2.4.019	Transporte Coletivo e Alternativo – Vans/Camionetas/Kombis e Similares	150
2.4.020	Transporte Coletivo e Alternativo – Ônibus	250
2.4.021	Transporte Escolar	200
2.4.022	Transporte de Água (carro pipa)	200
2.4.023	Cartórios Oficiais em Geral	300
2.4.024	Teatros	100
2.4.025	Oficinas Lanternagem, Pinturas, etc.	100
2.4.026	Locadoras de Veículos em Geral	200
2.4.027	Serviços de Fotocópias, Microfilmagens, etc.	100
2.4.028	Prestadoras de Serviços, Segurança, Vigilância, Mão de Obras.	200
2.4.029	Serviços Topográficos em Geral	100
2.4.030	Associações em Geral com fins lucrativos.	150
2.4.031	MEI – Micro Pequeno empreendedor	50

2.4.032	Atividades Não Especificadas	150
	EVENTUAL OU AMBULANTE E OUTROS	
2.5.001	Comércio ou atividade eventual, por ano	50
2.5.002	Comércio ou atividade ambulante, por ano	20
	TORRES/ PLACAS/ ANTENA	
2.6.001	Torres telefônicas por unidade	5.000
2.6.002	Torres eólicas por unidade	2.000
2.6.003	Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz por unidade	5.000
2.6.004	Antenas de transmissão de sinal de Internet (pequeno porte)	300
2.6.005	Placas de energia solar por m²	50

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	ESPÉCIE	U.F.M.		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
3.1.001	Até às 22 horas	10	30	50
3.1.002	Além das 22: 00 horas	15	40	80
3.1.003	Sábados após 12:00 horas	20	50	100
3.1.004	Domingos e Feriados	25	50	120

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Código	DISCRIMINAÇÃO	U.F.M.
Alvará de Construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição, reparo de prédio, será cobrado conforme tabela de classificação abaixo (válidos por 12 meses)		
4.1.001	a) para cada m ²	2
Alinhamentos ou nivelamentos, válidos por 12 meses:		
4.2.001	Para os primeiros 10 m.	1
4.2.002	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear	5
4.2.003	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas onde houver calçamento, sem prejuízo da cobrança de danos causados, por metro linear	8
4.2.004	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30
Habite-se, por área construída		
4.3.001	a) por m ² edificado	1
Arruamentos		
4.4.001	Aprovação de arruamento com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,50
4.4.002	Superior a 20.000 m ² , por cada m ²	1,50
Loteamento e Plantas de edificação		
4.5.001	Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m ²	0,50
4.5.002	Com área superior 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m ²	0,70
Licença de Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento .		
4.6.001	Para cada m ² de área a lotear	1
4.6.002	Para cada m ² de área a desmembrar	1
4.6.003	Para cada m ² de área a remembrar	1
Reposição, por m²		
4.7.001	de calçamento	100
4.7.002	de asfalto	150
Retirada, por m²		
4.8.001	Entulho	20
4.8.002	Arvores podadas	10
Meio – Ambiente		



Código Tributário do Município de Inajá

4.9.001	Vistoria	500
4.9.002	Aprovação de projeto	1.000
4.9.003	Alvara de Funcionamento	1.000



Código Tributário do Município de Inajá

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

Código	Animal	U.F.M.
5.1.001	Bovino	25
5.1.002	Caprino	10
5.1.003	Suino	15
5.1.004	Outros não especificados	10

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SUPERFÍCIE, SUBSOLO
E ESPAÇO AÉREO

Código	ESPÉCIE	U.F.M.		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
6.1.000	FEIRANTES/AMBULANTES/EXPOSITORES/ OUTROS EM VIA PÚBLICA:			
6.1.001	ATÉ 2 M ²	3	30	90
6.1.002	DE 2 ATÉ 4 M ²	6	60	120
6.1.003	DE 4 ATÉ 6 M ²	9	90	160
6.1.004	Acima de 6 M ²	12	120	200
6.2.000	TARIMBAS DE AÇOUGUES			
6.2.001	ATÉ 2 M2	6	60	120
6.2.002	DE 2 ATÉ 4 M2	9	90	160
6.2.003	Acima de 4 M2	12	120	200
6.3.000	Barracas / Quiosques/Boxes			
6.3.001	Até 10 m ²	5	15	50
6.3.002	Acima de 10 até 20 m ²	10	20	100
6.4.000	Circos			
6.4.001	Categoria especial	50	300	1.000
6.4.002	Categoria popular	20	130	350
6.4.003	Parque de Diversões e outros	50	300	1.000

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E
SIMILARES

VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
7.1.000	COMERCIO, INDUSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES	Quantidade UFM
7.1.001	Até 30 m ²	50
7.1.002	De 31 m ² até 60 m ²	80
7.1.003	De 61 m ² a 120 m ²	150
7.1.004	De 121 m ² a 200 m ²	200
7.1.005	Acima 200 m ²	4,00 (por m ² utilizado)
7.2.000	ANALISE DE PROJETOS	
7.2.001	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	100
7.2.002	Para as demais atividades na forma discriminada neste anexo o mesmo valor das taxas acima acrescidas de 50%	100
7.2.003	Ampliação do estabelecimento	100
7.2.004	Outros Serviços não especificados	50
7.3.000	INSPEÇÕES SANITÁRIAS SOLICITADAS	
7.3.001	Inspeção simples solicitada por visita	50
7.3.002	Inspeção simples, solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita.	100

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Código	ESPÉCIE	U.F.M.
8.1.000	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	
8.1.001	Atestados: - por lauda	10
8.1.002	Declaração: por lauda	10
8.1.003	Aprovação de Arruamento e Loteamentos por unidade (lote)	5
8.1.004	Cada Portaria Contendo Aprovação Parcial ou Geral de Arruamento ou "Loteamento" de Terreno	15
8.1.005	Baixa: de Qualquer Natureza, em Lançamento ou Registro.	10
8.1.006	Certidões: por Lauda	10
8.2.000	CONCESSÕES – ATOS CONCEDENDO	
8.2.001	Favores, em Virtude de Lei Municipal.	10
8.2.002	Permissão ou Autorização para Exploração, a Título Precário de Serviço ou Atividade.	20
8.3.000	GUIAS E DOCUMENTOS	
8.3.001	Guias, Documentos de Arrecadação e Outros.	3
8.3.002	Segunda Via de Guias, Documentos de Arrecadação e Outros.	3
8.3.003	Petições, Requerimentos ou Recursos Dirigidos aos Órgãos ou Autoridades Municipais.	6
8.3.004	Os Registros de Qualquer Natureza, Lavrados em Livro ou Fichas Municipais por Páginas ou Fração.	10
8.3.005	Cópias de Plantas, Boletins de Cadastro ou Outro Documento Cadastral por Folha.	10
8.3.006	Avaliação de imóvel para efeito de cobrança do ITBI	5
8.3.007	Emissão de qualquer documento de fé pública não mencionado nesta tabela	5
8.3.008	Cópia de leis, decretos, portarias, instrução normativa, etc., por página	3
8.3.009	Inscrição no cadastro de fornecedores	10
8.3.010	Retida de edital	100
8.3.012	Inscrição no cadastro de fornecedores	5
8.4.000	Apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade/dia	
8.4.001	Bovinos	10
8.4.002	Equinos e Suínos Adultos	5
8.4.003	Caprino ovino, muar e outros	5



Código Tributário do Município de Inajá

8.5.000	Avaliações e Arrematações	
8.5.001	Avaliação de imóvel para efeito de ITBI e IPTU por m ²	1
8.5.002	Arrematação em leilão realizado pelo município por cada R\$ 1.000,00 arrematados	5
8.6.000	Licença Para Utilização De Meios De Publicidade	
8.6.001	Instalação e utilização de veículos de divulgação por m ² em área externa, por ano ou fração.	5

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Taxa anual de conservação e manutenção do cemitério		
9.1.001	Taxa de Aquisição do terreno por m ² (concessão)	15
9.1.002	Taxa de remoção de cadáver	10
9.1.003	Taxa de transferência de cadáver	10
9.1.004	Taxa de transferência de titularidade	10
9.1.005	Carta de aforamento	5
9.1.006	Taxa cemitério anual	15
Obs. O não pagamento das taxas deste anexo credencia o Poder Público a transferir os restos mortais para o ossuário público e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação.		

ANEXO X
TABELA DA PLANTA GENERICA VALORES M²

LOGRADOUTO	CÓDIGO	PADRÃO
1ª TRAV. 03 DE MAIO	34	C
1ª TRAV. DE CAIXA D'GUA	36	C
1ª TRAV. DO SOL	61	C
1ª TRAV. RUA DO SOSSEGO	62	D
1ª TRAV. SANTOS DUMOUND	103	C
1ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	39	B
1ª TRAV. VICENTE SILVERIO	41	B
2ª TRAV RUA DO SOSSEGO	65	D
2ª TRAV. 03 DE MAIO	37	C
2ª TRAV. DA CAIXA D'GUA	38	C
2ª TRAV. DO SOL	64	D
2ª TRAV. SANTOS DUMOND	63	C
2ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	41	B
2ª TRAV. VICENTE SILVERIO	42	C
3ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	42	B
3º TRAV. SANTOS DUMOND	104	C
4ª TRAV. SANTOS DUMOND	105	C
4ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	43	B
5ª TRAV. SANTOS DUMOND	66	C
5ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	109	B
5ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	44	B
6ª TRAV. SANTOS DUMOND	106	C
6ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	45	B
7ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	67	C
8ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	47	C
9ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	107	C
10ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	40	C
11ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	101	C
12ª TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	102	C
AV AGAMENON MAGALHAES	1	A
AV CENTRAL	2	B
AV CENTRAL BR 316	69	B
AV CRISTO REI	19	B
AV NOE PAES DE ARAUJO	28	B

AV TENENTE DOMINGUES GOMES	35	B
RUA 03 DE MAIO	3	C
BECO II	72	C
BECO JOAQUIM GONÇALO	4	B
BECODA AV CRISTO REI	40	B
BR BR 316	5	B
PRAÇA MARIA DOS PRAZERES	6	A
RUA 01 COHAB	7	C
RUA 05 COHAB	9	C
RUA 06 COHAB	10	C
RUA 09 COHAB	11	C
RUA 12 COHAB	12	C
RUA 15 DE NOVEMBRO	110	B
RUA 2 DE JANEIRO	73	D
RUA ANTÔNIO MAURICIO	81	C
RUA ARNOBIO MIGUEL DE ARAUJO	15	B
RUA BECO I	71	C
RUA BECOII	72	C
RUA BENTO FELIX	49	D
RUA CAIXA D'AGUA	16	B
RUA CICERO TORRES	17	A
RUA CIRILO GOMES	44	B
RUA CORONEL JOSE BEZERRA ARAUJO	18	B
RUA DA GLÓRIA	74	C
RUA DA HIRAN	39	A
RUA DA INDEPENDÊNCIA	75	D
RUA DO SOL	50	D
RUA DO SOSSEGO	76	D
RUA DOM BOSCO	45	C
RUA DUQUE DE CAXIAS	20	B
RUA HERCULANO G. ARAUJO	21	B
RUA JOÃO FERREIRA DE BRITO	77	C
RUA JOÃO SILVERIO	23	B
RUA JOAQUIM G. DE ARAUJO	78	C
RUA JOAQUIM GONÇALO	22	B
RUA JOSÉ MALAQUIAS	26	B
RUA JOSÉ MARQUES	13	B
RUA JOSÉ PAES DE ARAUJO	27	B

RUA JUVENAL G. ARAUJO	80	B
RUA LEONIDAS C. TORRES	46	B
RUA LOTEAMENTO NOVA INAJA	121	D
RUA MANOEL CORREIA GAIA	27	B
RUA MANOEL PAES ARAUJO	114	B
RUA MARGARIDA MARQUES	81	C
RUA MARIA DONDON ARAUJO	48	A
RUA NOE PAZ DE ARAUJO	112	B
RUA NOVA COHAB	29	C
RUA PADRE AGOSTINHO BOLHEN	32	B
RUA PADRE ANCHIÊTA	100	B
RUA PADRE CICERO	82	C
RUA PEDRO GABRIEL	49	B
RUA PEDRO GONÇALVES GOMES	51	B
RUA PRIMAVERA	83	C
RUA PRIMAVERA 2	84	C
RUA PROJETADA	119	B
RUA SANTO ANTONIO	33	C
RUA SANTOS DUMOND	85	C
RUA SÃO MIGUEL	86	C
RUA SEM DENOMINAÇÃO	89	C
RUA SERAFIM ODILON DE ARAUJO	30	B
RUA VALDEREDO FLOR DE MORAIS	50	B
RUA VICENTE SILVERIO	51	B
TRAV. AVENIDA CENTRAL	91	B
TRAV. CAIXA D'AGUA	115	B
TRAV. CIRILO GOMES	52	B
TRAV. HERCULANO G. ARAUJO	92	C
TRAV. MARGARIDA MARQUES	90	C
TRAV. NOE PAZ DE ARAUJO	116	B
TRAV. PEDRO GONÇALVES	108	B
TRAV. SANTOS DUMOND	93	C
TRAV. TENENTE DOMINGUES GOMES	46	B

**(DE ACORDO COM CADASTRAMENTO IMOBILIARIO SE FAZ O ANEXO X)
JÁ CLASSIFICADO POR TIPO EX. RUAS COMERCIAIS RUAS RESIDÊNCIAS NO CENTRO,
RUAS PERIFERIA E RUAS PERIFERIA BAIXA**



Código Tributário do Município de Inajá

CLASSIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS

PADRAO	TIPO	TERRENO M2 UFM	EDIFICADO M2 UFM
A	COMERCIAL	30	50
B	RESIDENCIAL	25	40
C	PERIFERIA	20	30
D	PERIFERIA BAIXA RENDA	15	20

ANEXO XI
TABELA DA PLANTA PARA AVALIAÇÃO IMÓVEIS URBANO E RURAL

Planta para avaliação Imóveis Urbano

AVALIAÇÃO VALOR MINIMO M2

TIPO	TERRENO	RESIDENCIA	COMERCIO
A	405,30 UFM	607,95 UFM	810,60 UFM
B	303,65 UFM	455,75 UFM	607,30 UFM
C	101,32 UFM	151,98 UFM	202,65 UFM

Instrução Normativa

A Autoridade Administrativa atribuirá a atualização da planta de valores de acordo com a classificação com a localização do logradouro.

- I-** Classificação tipo (A) que equivale ao porte maior no Município – logradouros no centro.
- II-** Classificação tipo (B) que equivale ao porte intermediário no Município – logradouros próximo ao centro.
- III-** Classificação tipo (C) que equivale ao porte menor no Município – logradouros mais afastados do centro.

Planta para avaliação imóveis Rurais

AVALIAÇÃO VALOR MINIMO POR M²

TIPO	TERRENO RURAL
A	22,68 UFM
B	15,12 UFM
C	7,56 UFM

Instrução Normativa

A Autoridade Administrativa atribuirá a atualização da planta de valores de acordo com área localizada do terreno.

- I-** Classificação tipo (A) terreno próximo a área urbana com alto valor mercado.
- II-** Classificação tipo (B) terreno próximo a área urbana com médio valor mercado.

III- Classificação tipo (C) terreno próximo a área urbana com baixo valor mercado.

ANEXO XII
LISTA DE SERVIÇOS

1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções. Escritórios virtuais, virtuais stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%

3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos. ;	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortopedia	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%

5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicora, pedicure e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5%
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem com irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, excluídos os prestados por entidades, associações, fundações ou congêneres, que não tenham fins lucrativos, que a mantenedora seja isenta ou imune, que tenha ações ou não de filantropia, com toda a documentação devidamente comprovada.	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de facturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi, dancing e congêneres	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%

13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%

14.13	Carpintaria e serralharia.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%

16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilões e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	5%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15	Auditoria.	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20	Estatística.	5%

17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro. Seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de facturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%

21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênios funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia.	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO XIII
TABELA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
COSIP

CLASSES DE CONSUMO – RESIDENCIAL	UFM
Consumidores até 30 KWH	0,43
Consumidores de 30 a 50 KWH	0,70
Consumidores de 50 a 100 KWH	1,56
Consumidores de 101 a 150 KWH	3,12
Consumidores de 151 a 300 KWH	9,62
Consumidores de 301 a 500 KWH	17,09
Consumidores de 501 a 1.000 KWH	32,00
Consumidores acima 1.000 KWH	63,90

CLASSES DE CONSUMO – DEMAIS ATIVIDADES	UFM
Consumidores até 30 KWH	1,99
Consumidores de 30 a 50 KWH	2,70
Consumidores de 50 a 100 KWH	5,05
Consumidores de 101 a 150 KWH	8,39
Consumidores de 151 a 300 KWH	15,06
Consumidores de 301 a 500 KWH	26,86
Consumidores de 501 a 1.000 KWH	50,28
Consumidores acima 1.000 KWH	100,42